



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602975-83.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JOSE CARLOS CLAUDINO E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. GASTOS COM PARENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45497033), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 392,50 (ID 45512432).

Verificou-se, contudo, a existência de quatro despesas, realizadas com recursos da conta FP, que são aparentemente irregulares, mas que não foram apontadas pela Unidade Técnica, razão pela qual foi requerida a intimação do candidato para se manifestar (ID45514481). O candidato não se manifestou.

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O subitem 4.2.1 do parecer conclusivo** aponta irregularidades nos gastos com recursos do FP em relação à ausência de comprovação de despesa com impulsionamento de conteúdos.

Em síntese, tem-se divergência entre o valor pago para os serviços de impulsionamento de conteúdos (R\$ 4.500,00) e a nota fiscal apresentada para comprovar o gasto eleitoral R\$ 4.107,50), emitida pelo FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A diferença entre o valor pago a maior ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento, **R\$ 392,50, é considerado sobra de campanha e, como tal, deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, **esta PRE identificou** que foram pagos R\$ 11.600,00 para Marcos Vinícius Stoffels Claudino, R\$ 4.200,00 para Ava Stoffels, R\$ 7.300,00 para Ana Paula Odani Pinto Claudino e R\$ 4.200,00 para Ana Lucia Oldani Pinto, para atividades de coordenação de campanha, locação de veículo e militância, totalizando R\$ 27.300,00, de um total de gastos financeiros de R\$ 50.000,00.

Conforme Relatório de Pesquisa nº 470/2023, produzido pela Secretaria de

Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, ANA LUCIA OLDANI PINTO é mãe de ANA PAULA OLDANI PINTO CLAUDINO, que é companheira de MARCOS VINICIUS STOFFELS CLAUDINO, que por sua vez, é filho de AVA STOFFELS e JOSE CARLOS CLAUDINO.

Ou seja, o candidato contratou a sua esposa, AVA STOFFELS, seu filho, MARCOS VINICIUS STOFFELS CLAUDINO, a esposa deste, ANA PAULA OLDANI PINTO CLAUDINO e a mãe desta, ANA LUCIA OLDANI PINTO.

O pagamento de despesas da campanha em favor de familiares dos candidatos, especialmente com a utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como é o caso, exige maior transparência. A aplicação de recursos do FEFC, que ostentam caráter público, deve estar fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público.

Nessa linha, a contratação de parentes deve se cercar de maior cuidado, para o que se mostra ainda mais relevante na espécie a previsão do art. 60, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019, de que "A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados."

Na oportunidade que lhe foi concedida, o candidato não apresentou comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Acerca do maior rigor que deve ser utilizado no exame dos pagamentos efetuados com recursos do FEFC a parentes de candidatos, é firme a jurisprudência desse e. TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. MATÉRIA PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE PETIÇÃO E DOCUMENTOS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES MEDIANTE PAGAMENTO COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESVIO DE FINALIDADE. FAVORECIMENTO FINANCEIRO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidata não eleita ao cargo de deputada estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos

relativos às Eleições Gerais de 2022.

2. Matéria preliminar. Conhecidos petição e documentos, por já terem sido apresentados anteriormente e não demandarem nova análise técnica.

**3. Na esteira do entendimento do TSE e da jurisprudência deste Tribunal, poderá ocorrer a contratação de familiares mediante pagamento com recursos públicos, desde que haja razoabilidade entre os valores pagos e os serviços executados, devendo ser observados com rigor ainda maior os postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, quais sejam, os princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade.**

4. Na hipótese, irregularidade em razão de contratação de fornecedores para exercer o cargo de “auxiliar de serviço eleitoral”, os quais possuem relação de parentesco com a candidata (irmão, pai/padrasto e mãe). **Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, com vistas a favorecer financeiramente os familiares contratados.** Recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

5. Desaprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0603581-14.2022.6.21.0000, Acórdão, Relator(a) Des. VCÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, Publicação: DJE - 04/09/2023)

Assim, **devem ser consideradas irregulares as despesas, no valor de R\$ R\$ 27.300,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 27.692,50 (R\$ 392,50 + R\$ 27.300,00), o que corresponde a 53,51% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 51.754,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 27.692,50 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL